

metidas ao órgão de Controle Externo.

Há que se destacar que a negligência no levantamento e encaminhamento de inventários de bens móveis e imóveis, não deve ser vista sob a ótica da prática de ato irrelevante, sujeito a mero cumprimento despretensioso da norma, como pretendem alguns, mas configura grave ofensa à gestão contábil, determinante no controle de bens públicos.

Esses ativos, em sua maioria adquiridos com recursos financeiros advindos da capacidade de arrecadação tributária do Estado, muitas vezes realizadas coercitivamente, não são um estorvo a ser gerido pelo Administrador Público, mas devem ser reconhecidos como fruto resultante de um processo de ação governamental onerosa aos contribuintes e, portanto, sujeitos a rigoroso protocolo no seu controle e na sua manutenção.

Se por certo deve ser exigida a apresentação dos arquivos com o inventário dos bens móveis e imóveis, a desconformidade observada nesse exercício deve ser acolhida, excepcionalmente, como amoldada e subsumida à hipótese presente no art. 84, II da Lei Complementar 621/2012, posto ser factível a compreensão de ocorrência de equívoco na interpretação das normas que regem a obrigatoriedade de apresentação das informações e dos documentos exigidos na legislação em vigor e nos regulamentos expedidos por este Tribunal.

Sendo assim, acompanhando o entendimento da área técnica e do douto Ministério Público de Contas, PROPONHO DECISÃO no sentido de:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel da Palha, quanto ao aspecto técnico-contábil, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Sélia Gomes Rosa Martinelli, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012, dando a devida quitação à responsável, nos termos do artigo 86 da Lei acima mencionada.

2. DETERMINAR ao atual gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel da Palha, que na apresentação das próximas prestações de contas, encaminhe todos os inventários, cujo registro, levantamento e controle são de natureza cogente por força dos artigos 85, 89, 94 a 96, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64.

3. RECOMENDAR:

a. A estrita observância dos prazos-limite previstos na Instrução Normativa TC nº 36/2016 porque seu descumprimento poderá configurar a hipótese prevista na parte final do art. 3º da Lei Complementar estadual nº 621/2012 e sujeitar o infrator à multa.

b. A divulgação ampla, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, as prestações de contas, ainda que em versões simplificadas, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei nº 101/2000.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **ARQUIVEM-SE** os autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5470/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator, auditor João Luiz Cotta Lovatti:

**1. Julgar regular com ressalva** a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel da Palha, quanto ao aspecto técnico-contábil, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da senhora Sélia Gomes Rosa Martinelli, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do artigo 86 da Lei acima mencionada;

**2. Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel da Palha, que na apresentação das próximas prestações de contas, encaminhe todos os inventários, cujo registro, levantamento e controle são de natureza cogente por força dos artigos 85, 89, 94 a 96, 104 e 105 da Lei 4.320/64;

**3. Recomendar:**

3.1 A estrita observância dos prazos-limite previstos na Instrução Normativa TC 36/2016 porque seu descumprimento poderá configurar a hipótese prevista na parte final do art. 3º da Lei Complementar estadual 621/2012 e sujeitar o infrator à multa.

3.2 A divulgação ampla, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, as prestações de contas, ainda que em versões simplificadas, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei 101/2000.

**4. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

#### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento o senhor conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, o senhor auditor João Luiz Cotta Lovatti, relator, e os senhores conselheiros José Antônio Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio Da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Relator**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Fui presente:**

**PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE**

**ANASTÁCIO DA SILVA**

**Em substituição ao procurador-geral**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário-adjunto das sessões**

#### PARECER PRÉVIO

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**PARECER PRÉVIO TC-38/2016 – SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-2797/2014 (Apensos: 1269/2013)

**INTERESSADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE **IBIRAÇU**

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

**RESPONSÁVEL** - EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – APROVAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

**RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Município de Ibiracu referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti.

De acordo com o **Relatório Técnico Contábil RTC 330/2015**, fls. 48/91, constatou-se a tempestividade da apresentação destas contas, conforme estabelecido pelo art. 123 da Resolução TC nº 261/13, apontando inconsistências.

Por meio da **Instrução Técnica Inicial ITI 1743/2015**, fls. 92/93, a 4ª SCE sugeriu a **citação** do responsável para apresentação de justificativas face às inconsistências apontadas na análise contábil.

Devidamente citado, o responsável encaminhou justificativa e documentos constantes às fls. 103/170.

Instada a se manifestar, a 4ª SCE – Secretaria de Controle Externo, após a análise dos documentos e das justificativas apresentadas pelo responsável, através da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 317/2015**, fls. 174/203, e posteriormente através da manifestação do NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **Instrução Técnica Conclusiva ITC 5749/2015**, opinou o corpo técnico pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando a **rejeição das contas, nos seguintes termos:**

**4 CONCLUSÃO**

*Após análise técnica das justificativas e documentos apresentados e considerando o disposto no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, sugerimos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Ibiracu, recomendando a **REJEIÇÃO** das contas sob responsabilidade do senhor Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal no exercício de 2013, em face da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades:*

**Divergência entre os somatórios do Ativo Total e Passivo Total no Balanço Patrimonial e Balancete de Verificação (item 6.1 do RTC 330/2015 e 3.3 desta Instrução Contábil Conclusiva)**

**Ausência de adoção de medidas objetivando alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial (item 8.1.1 do RTC 330/2015 e 3.4 desta Instrução Contábil Conclusiva).**

O **Ministério Público de Contas**, através do **Parecer PPJC 6890/2015**, de fls. 208/209, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, opinou pela **rejeição das presentes contas**, na forma proposta pelo corpo técnico, subscrevendo *in totum* a

conclusão da ITC 5749/2015.

É o relatório.

## VOTO

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pela unidade técnica não foram constatados indicativos de irregularidades relativos à Despesa com Pessoal, às Transferências ao Poder Legislativo, às aplicações em ações e serviços públicos de Saúde e às aplicações mínimas na manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Ressalto que o Município de **Ibiraçu** no exercício de 2013 aplicou o percentual de 23,10 % na saúde, cumprindo o mínimo constitucional de 15%; o percentual de 81,41% das transferências dos recursos da FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 60% e o percentual de 30,45% na educação cumprindo o mínimo de 25%. Após os trâmites processuais, algumas irregularidades foram afastadas pela área técnica e pelo ministério público de contas, entendimento com o qual concordo na íntegra, restringindo-se essa análise às irregularidades mantidas pelo corpo técnico.

#### Divergência entre o somatório do Ativo Total e Passivo Total no Balanço Patrimonial e Balancete de Verificação:

A equipe técnica confrontando os saldos dos grupos de contas Ativo Total e Passivo Total, tanto no Balanço Patrimonial quanto no Balancete de Verificação, constatou-se a divergência nos somatórios de 0,21 (vinte e um centavos), contrariando o disposto no artigo 105 da Lei Federal nº 4320/64.

Ressalta a equipe técnica que, mesmo diante da aparente irrelevância da divergência, evidencia a incorreções de registro contábeis, inclusive não estão sendo efetuados os métodos das partidas dobradas.

Em justificativa apresentada pelo Responsável, o mesmo esclarece que a divergência encontrada de R\$ 0,21 (vinte e um centavos) refere exclusivamente a inconsistência nas consolidações das informações, em razão de que o arquivo gerado pela Câmara ter sido enviado com inconsistência no encerramento do exercício, gerado de forma automática para consolidação junto à Prefeitura.

Por fim, informa que fez a correção devida, encaminhando cópia do balanço patrimonial e do balancete de verificação consolidado de 2013.

Analisando os argumentos colacionados pelo Responsável, a unidade técnica informou em síntese que em razão da documentação encaminhada verificou-se a origem da divergência, no entanto, tal ocorrência correspondeu à realização de ajuste em Balanço Patrimonial de exercício encerrado.

No caso concreto, penso que a inconsistência apontada pela unidade técnica no valor de R\$ 0,21 (vinte e um centavos) onde consta o valor de R\$ 36.177.749,08 de Ativo Total de Balanço Patrimonial não tem o condão de macular as contas apresentadas, ante a imaterialidade da diferença constatada.

Assim, em que pese a inexpressiva existência de divergência de R\$ 0,21 centavos, considero o percentual faltante como ínfimo, quando realizado o cotejo com os demais elementos dos autos, a ponto de não justificar a gravosa decisão pela rejeição das contas. Logo, relevo a referida irregularidade.

#### Ausência de adoção de medidas objetivando alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial:

A Unidade Técnica tomando por base a análise realizada no Processo TC 2912/2014 referente à PCA do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiraçu, apurou a ausência de adoção de medidas objetivando alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial, considerando que a iniciativa de estabelecimento de plano de amortização é de competência do Chefe do executivo.

Em justificativa, o responsável alega que desde o exercício de 2000 o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de **Ibiraçu** e a Prefeitura Municipal vem adotando medidas para o cumprimento integral da legislação previdenciária com vistas ao equacionamento do déficit atuarial, dentre elas o parcelamento da dívida da Prefeitura com o RPPS, devidamente demonstrado nos registros contábeis e edição de várias leis.

Acrescenta que o Município visando atender notificação do Ministério da Previdência Social sancionou a Lei Municipal nº 3543/2014, tendo como objetivo adequar a alíquota patronal e de segurados de modo a amortizar o déficit projetado, visando o equacionamento do déficit atuarial, comprovando que o Município adotou medidas visando solucionar a pendência.

A equipe técnica analisando os argumentos e as leis colacionadas pelo Responsável, observou que consta de Parecer Atuarial extraído do DRAA obtido no site do Ministério da Previdência Social, há menção de que a situação atuarial estava desequilibrada em 31/12/2013.

Compulsando os autos, vejo que a inconsistência apontada trata de ausência de adoção de medidas visando o equilíbrio financeiro e atuarial. Pois bem, o responsável, acostou documentos comprovando, ao meu sentir, que as medidas foram adotadas gerando diversas leis com o intuito de diminuir o déficit atuarial e atender as normas exigidas pelo Ministério da Previdência, inclusive, a própria área técnica menciona que houve o cumprimento do artigo 19 da Portaria MPS 403/2008.

De outra banda, o processo TC 2912/2014, mencionado pela unidade técnica já se encontra julgado, gerando o Acórdão TC 331/2016, onde o eminente Relator Marco Antônio da Silva, acompanhado por unanimidade, assim se posicionou:

*"No que se refere à sugestão da área técnica, no sentido de que, caso o Município de Ibiraçu, na pessoa do Prefeito Municipal responsável pelo exercício de 2013 não tenha sido chamando a responder este item na sua Prestação de Contas, que este o faça por meio autônomo, bem como o atual Prefeito Municipal, referente ao exercício em curso para que informe as providências adotadas, na forma de controle preventivo deste Sodalício.*

**Entendo que esta se mostra desnecessária, visto que a autarquia previdenciária tem autonomia administrativa e financeira, sendo responsável pela realização das ações relativas ao item 3.4.1 – Ausência de adoção de medidas objetivando alcançar o equilíbrio financeiro atuarial.**

*Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 84 e 85 da Lei Complementar nº 621/2012, supramencionados, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que seja julgada **REGULAR** a Prestação de Contas Anual, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de **Ibiraçu** - IPRESI, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. **Giovana Rampinelli**, Diretor Presidente, dando-lhe a devida **quitação**."*

Diante dos fatos não mantenho a irregularidade apontada.

### III – CONCLUSÃO:

Considerando que, com relação à Gestão Fiscal – Despesas com Pessoal, foi cumprido o limite legal (54% da RCL para Executivo e 60% para consolidado) de despesas com pessoal. Assim como, foi cumprido os limites constitucional do valor transferido à Câmara Municipal a título de duodécimos; na aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração do magistério; e na aplicação de recursos na saúde.

**VOTO**, divergindo do entendimento técnico e ministerial, que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal, a **APROVAÇÃO** das Contas de responsabilidade do **Senhor Eduardo Marozzi Zanotti**, Prefeito Municipal de **Ibiraçu**, relativas ao exercício de **2013**, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I da Resolução TC-261/13.

Após trânsito em Julgado, archive-se.

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2797/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

**1.** Recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação** as Contas da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, de responsabilidade do Senhor Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal, relativas ao exercício de 2013, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I do Regimento Interno;

**2.** Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Presidente

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

Fui presente:

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**  
Secretário Adjunto das Sessões